

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADE DE DIREITO DE SERRA  
CURSO DE DIREITO**

**ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**

**ANÁLISE CRÍTICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO**

**SERRA  
2018**

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
FACULDADE DE DIREITO DE SERRA  
CURSO DE DIREITO**

**ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**

**ANÁLISE CRÍTICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao curso de Direito na Rede Doctum de Ensino,  
como requisito para obtenção parcial do título  
de Bacharel em Direito. Orientador Prof. David  
Marlon Oliveira Passos.**

**Área de Concentração: Direito Penal.**

**SERRA  
2018**

**ANÁLISE CRÍTICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO  
PENAL BRASILEIRO**

Rogério de Souza Borges<sup>1</sup>

David Marlon Oliveira Passos<sup>2</sup>

O Trabalho de conclusão de Curso intitulado: **ANÁLISE CRÍTICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**, elaborado pelo aluno Rogério de Souza Borges foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito, como requisito parcial de obtenção do título de:

**BACHAREL EM DIREITO**

Serra, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

Prof. David Marlon Oliveira Passos (Orientador)

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Bacharel em Direito da Rede de Ensino Doctum da unidade de Serra.

<sup>2</sup> Advogado, Professor das disciplinas Prática Jurídica Penal, Prática Jurídica Real III no curso de Bacharel em Direito da Rede de Ensino Doctum da unidade de Serra, Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC) e Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

## RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de fazer a análise crítica da audiência de custódia, visando se o mecanismo adotado é eficiente na realidade processual penal do Brasil, com base em análises de fontes doutrinárias, e artigos acadêmicos sobre a temática. Vale ressaltar que o cidadão terá audiência de custódia mediante prisão em flagrante, ou seja, somente passarão por esse crivo pessoas que forem presas em flagrante delito. É instrumento processual, que determina que a pessoa presa seja apresentada a autoridade judicial, no prazo de vinte e quatro horas, para que o judiciário decida a respeito da legalidade da prisão e da necessidade de sua conversão em prisão preventiva. Mais adiante serão mencionadas no decorrer desta pesquisa as particularidades que envolvem toda a sistemática da audiência de custódia dentro do nosso ordenamento jurídico atual.

**Palavras-chave:** Análise. Audiência de custódia. Cidadão. Ordenamento jurídico.

## ABSTRACT

The objective of this study is to make a critical analysis of the custody audience, aiming at the use of Brazilian criminal investigation mechanisms, based on sources of resources, and academic articles on a thematic. It is worth resonating that the citizen has custody hearing amid imprisonment, that is, only passing through this screening people who are the first to catch the crime. It is a procedural process, which determines that the person is being judicially supervised, has no time and has four hours, so that the judiciary decides the legality of the prison and imposes its translation in custody. In the course of this research, more detail will be mentioned as particularities that involve the entire systematics of the custodial audience.

**Key words:** Analyze. Custody hearing. Citizen. Legal order.

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente o sistema judiciário no que tange o sistema penal começou adotar medidas para desafogar as prisões de todo o país, levando em consideração a triste realidade do sistema carcerário falido e as superlotações das cadeias em todo nosso território nacional. A audiência de custódia foi criada em 2015 com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Evidentemente essa medida de desafogar as cadeias veio através das audiências de custódias que surgiu em nosso ordenamento jurídico devido a uma determinação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>3</sup> (Pacto de São José da Costa Rica); é que dispõe no art. 7º, item 5 da Convenção acima citada:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Essa menção da determinada Convenção foi o marco zero para com a realidade nos dias atuais das audiências de custódias do ordenamento jurídico em nosso estado democrático de direito.

Embora, nosso sistema prisional ainda seja muito atrasado em todos os segmentos no tange aos direitos humanos em comparações com muitos países, tais como: Estados Unidos e países do continente Europeu, nosso sistema judiciário vem apresentando melhorias no sistema para com as pessoas presas e isso é um sinal de que a audiência de custódia apresenta uns dos pontos positivos para com o melhoramento do sistema prisional brasileiro atual. A legislação vigente do nosso país dispõe acerca da audiência de custódia na Resolução nº 213 do CNJ<sup>4</sup> e no Decreto-lei<sup>5</sup> 3.689 de 1941 no artigo 310 e seus incisos abaixo:

---

<sup>3</sup> É uma Convenção Americana sobre Direitos Humanos Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove na cidade de San José no país da Costa Rica. Mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica.

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

[...].

É de suma importância lembrar que a análise da audiência de custódia só ocorrerá se o cidadão for preso em flagrante delito, isto é, a prisão deve apresentar legalidade, e na audiência de custódia, o magistrado deve levar em consideração os requisitos legais para que o cidadão permaneça preso ou conceda esta a liberdade provisória ao indivíduo ou relaxamento a prisão. Relaxamento da prisão é a prisão ilegal, ou seja, o juiz responsável pela audiência de custódia deve colocar em liberdade o cidadão se for comprovado se o mesmo estiver sido preso de forma ilegal.

Objetivo da audiência de custódia de acordo com o Conselho Nacional de Justiça em observação aos estados que já aderiram à referida audiência é visar uma redução de presos assim acontecendo uma significativa redução da população carcerária no Brasil. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Observa-se, significativos esforços de suma importância na proteção dos direitos humanos com ratificação da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos pelo Brasil em 1992, tal documento dispõe no art. 7º: “[...] pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada a exercer funções judiciais [...]”. (BRASIL, 2017).

Nesse momento é que a análise da audiência de custódia no direito penal brasileiro é realizada pelo magistrado com todas as nuances legais e ilegais, para que sejam aferidas pelo respectivo representante legal do sistema judiciário do estado.

E por outro lado entra o profissionalismo do advogado particular da pessoa, ou defensor público para analisar se houver ou não a prisão legal ou se houve ilegalidade na mesma outrora realizada pelos agentes públicos de segurança.

---

2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional.

<sup>5</sup> Código de Processo Penal Brasileiro.

Nesse contexto será minuciosamente narrado as nuances do sistema legal e as particularidades das ilegalidades com a respectiva análise da audiência de custódia no direito penal brasileiro. Tema outrora que será mais detalhado para com a realidade da questão em si, que é certamente de grande relevância para a sociedade.

## **2 CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Embora a República Federativa do Brasil tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 através do Decreto nº 678 de 1992 a audiência de custódia só ganhou relevância no ano de 2015, através da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Custódia é um termo com origem no vocábulo latino *custodiã*. Pois, trata-se da ação e do efeito de custodiar, ou seja, guardar com cuidado e vigilância. Portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa da respectiva pessoa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas ao cidadão (ã) conduzido, especialmente no tange a presença de maus tratos ou tortura para com o indivíduo preso.

Segundo o doutor em direito Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

“[...] a audiência de custódia é um fator de grande relevância para o direito penal hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se, então, de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado” (DE CARVALHO, 2014).

É bem notório o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia é o momento em que o preso em flagrante delito é posto à presença física de um juiz de direito para que este o interpele e analise os motivos de sua prisão.

No ato da audiência será avaliada se houve legalidade na prisão, necessidade de manutenção da pessoa presa, a ocorrência de possíveis abusos

durante sua realização e, a possibilidade de concessão de liberdade com ou sem imposição de outras medidas cautelares. (CNJ, 2018).

A pessoa presa é dotada de direito e uns dos direitos é que ela no ato da audiência será designada por seu advogado particular ou defensor público caso o preso seja desprovido de renda suficiente para pagar um advogado particular. Veja o que está disposto no Art. 4º da Resolução nº 213 de 2015 do CNJ:

“A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante”.

Outro conceito apresentado seria o de que: A chamada Audiência de Custódia, em linhas gerais, é o direito do acusado, em situação de flagrante, ser levado sem demora à presença de um juiz para que só então ele possa decidir sobre sua prisão.

Na audiência o acusado e as autoridades presentes ficam juntos a aspectos alheios ao mérito do fato delituoso que futuramente será apurado, apenas focam na prisão em si e na pessoa do acusado.

Portanto, a audiência de custódia no direito penal é a mera formalidade em que o indivíduo preso em flagrante delito pela prática de um crime é levado em menos de 24 (vinte e quatro) horas à presença física de um magistrado.

Perceba-se que, para que seja realizada a Audiência de Custódia é necessário que haja uma prisão em flagrante delito do indivíduo, a compreensão de como ocorre à prisão em flagrante delito no modelo processual brasileiro. Parte-se, portanto, à análise de seu cabimento.

Vale ressaltar que audiência só é realizada se o indivíduo for preso em flagrante delito, é o que dispõe no primeiro artigo da Resolução nº 213 de 2015:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Semelhante hipótese é encontrada no art. 287 do CPP, que dispõe: “Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado”.

Por outro lado a Resolução do CNJ traz algumas particularidades: a pessoa presa em flagrante delito será encaminhada para a prisão por autoridade específica estatal. Todavia se uma pessoa for presa por motivo de prisão preventiva, a mesma será dá responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, é o que dispõe o Art. 2º da Resolução nº 213 do CNJ.

### **3 DA CRIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

As audiências de custódia estão previstas no pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, e, segundo Lewandowski, asseguram um direito do preso, já que “o Brasil tem sido condenado por tribunais internacionais por causa desta situação prisional caótica”.

Aquelas pessoas que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, pequenos delitos, que têm chance de recuperar, que são primários, têm residência fixa, uma profissão ou uma atividade legítima, que possuem famílias, não há necessidade de custodiá-los, de prendê-los durante o processo criminal. [...] critica a cultura do encarceramento no país, que hoje tem 600 mil presos. Somos o quarto país que mais prende no mundo, atrás de Estados Unidos, China e Rússia. Dos nossos presos, 40% são provisórios, que nunca viram o juiz, ou seja, 240 mil pessoas que passam meses, em média 6 meses presos, e lá sofrem todo o tipo de maus-tratos, às vezes violência sexual, e são aliciados pelo crime organizado. Estes são os males que vamos combater agora. (LEWANDOWSKI, 2015).

Um relatório divulgado em setembro pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes (Cesesc) e a ONG Sou da Paz aponta que há excesso das prisões preventivas: segundo os dados, 54% dos presos na cidade do Rio de Janeiro em 2013 ficaram atrás das grades indevidamente e só tiveram direito a um julgamento após 101 dias na cadeia.

O juiz Marcos Faleiros, que coordena o programa em Cuiabá (MT), entende que:

“a ideia das audiências de custódia é permitir que indivíduos que não sejam bandidos não entrem no sistema prisional e se transformem em soldados do crime, causando mais danos à sociedade quando saírem de lá. É uma espécie de segunda chance”.

As audiências de custódia estão sendo essenciais para que o juiz, presencialmente, faça uma boa e justa análise do flagrante. O objetivo não é soltar as pessoas de maneira irresponsável e sem critérios, mas qualificar a porta de entrada dos presídios, dosar e avaliar quem deve entrar e também verificar se o preso não sofreu tortura no momento da prisão. (DE OLIVEIRA, 2015<sup>6</sup>).

"As audiências de custódia traz uma propositura à temática prisional, a ideia de que a prisão nem sempre é a melhor escolha, uma atitude humana, para que se possa trazer mudanças no comportamento social [...]" (DE GODOY, 2017).

#### **4 COMO FUNCIONA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

O sistema penitenciário de todo o país precisou adequar-se a realidade da audiência de custódia, pois é sabido que o sistema carcerário do Brasil estava precisando sofrer reformas para que mudanças fossem tomadas e a sociedade fosse a maior beneficiária por um todo.

Para que o sistema pudesse ser implantado, os tribunais tiveram que adaptar salas e reforçar o policiamento interno. A sessão começa com o juiz questionando ao preso se ele quer falar sobre o crime do qual é acusado e se possui residência e emprego fixos.

Em seguida, um promotor, que faz a acusação, e um defensor público (que serve como advogado para detidos de baixa renda, que são a maioria) fazem perguntas e ponderações que podem ajudar o juiz a tomar a decisão.

O tempo médio de cada sessão é de 20 minutos. A ocasião, explica o presidente do Supremo, “não é o momento de entrar no mérito do crime. É o momento apenas de decidir se ele [o suspeito] vai responder ao processo em liberdade ou ser preso”.

---

<sup>6</sup> Gisele Souza de Oliveira é juíza de direito e titular da 4ª vara criminal do juízo de Vitória no Estado do Espírito Santo.

Em Vitória (ES), para tentar facilitar a logística e prevenir problemas de segurança, o sistema foi implantado dentro da cadeia. O Tribunal de Justiça conseguiu um prédio dentro de um centro de triagem para acomodar os órgãos envolvidos e permitir o trabalho de assistentes sociais na reabilitação dos presos que são liberados.

A magistrada Gisele Souza de Oliveira explica na frase abaixo as benesses para o estado e para a comunidade e diz que:

Um dos problemas que se alega é que precisamos muitos agentes para a circulação dos presos pela cidade. Desta forma, é o juiz que se move e fica mais fácil e barato. Após ser preso pela Polícia Militar e passar pela delegacia para o boletim de ocorrência, o preso já vem para o centro onde faz exame de Instituto Médico Legal (IML) e aguarda a audiência.

Evidentemente é certo que houve a sociedade teve benesses com a questão da audiência de custódia e que houve um ponto positivo para com todos, devido ao fato de que a audiência de custódia é de grande relevância da forma em que esta sendo executada. Pois a pessoa presa em flagrante delito passa por um crivo analítico e em poucos minutos sabe se permanecerá presa ou terá o direito de responder o processo em liberdade. Isso é um avanço na seara do direito penal e por outro lado ajuda a evitar que determinados cidadãos sejam segregados de forma ilegal.

## **5 OS EFEITOS POSITIVOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A SOCIEDADE**

Cerca de 8 (oito) mil pessoas presas em flagrante deixaram de entrar nos presídios em 2015, após passarem por audiências de custódia, informou nesta semana o presidente do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup> (STF), ministro Ricardo Lewandowski<sup>8</sup>.

Nessas audiências, que são feitas, em média, até 24 (vinte e quatro) horas depois do flagrante, um juiz avalia a necessidade de manter o preso atrás das grades durante o processo judicial. A técnica começou a ser aplicada no Brasil em fevereiro de 2015, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

---

<sup>7</sup> O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>8</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal de 16 de março de 2006 até a presente data.

Até então, os presos em flagrante eram levados automaticamente para delegacias, para o registro do boletim de ocorrência e, em seguida, a cadeias e centros de detenção provisória, onde aguardavam em média 6 (seis) meses por uma audiência judicial. Veja a afirmativa o ministro do STF:

“[...] a mudança é importante porque muitos dos presos não são perigosos, não são violentos, portanto, não apresentam nenhum risco para a sociedade”.

Levando em consideração que cada preso custa R\$ 3 (três) mil mensalmente ao Estado, o ministro calcula uma economia de R\$ 500 (quinhentos) milhões desde fevereiro. Em relação aos presídios, o ministro afirma que 11 (onze) unidades deixaram de ser feitas desde o início do projeto. Para determinar a liberdade provisória a alguém, um magistrado considera os antecedentes criminais, o risco que o suspeito representa permanecendo nas ruas e a gravidade do crime, entre outros critérios. (LEWANDOWSKI, 2015).

Vale ressaltar a relevância outrora mencionada pelo ministro do STF, certamente reduziu significadamente os gastos para com as pessoas presas, e o Estado é quem ganha com isso, ou seja, a sociedade é quem ganha mais investimentos noutros setores que precisam de investimentos, tais como: saúde, educação, segurança pública etc. É um efeito muito positivo para toda a sociedade capixaba e brasileira. Pois o nosso país deixa de gastar com a pessoa presa e faz investimentos nos setores primordiais para o coletivo.

O Brasil inovou positivamente ao iniciar as audiências de custódia como forma de enfrentar os desafios do sistema penitenciário, segundo avalia o integrante do Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, advogado peruano Felipe Villavicencio (CNJ, 2016).

O coordenador do Grupo Regional para América Latina e Relator para o Brasil fez considerações sobre a metodologia desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante a conferência de encerramento do 2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Criminal – Atuação do Poder Judiciário no Enfrentamento à Tortura, realizado em Brasília [...]. O evento foi realizado pelo CNJ e parceiros, [...] no Supremo Tribunal Federal (STF).

Dá gosto de ver o surgimento das audiências de custódia, que são um ótimo meio de prevenir a tortura por meio da mobilização de juízes para detectar esses casos. A responsabilidade é imensa”, disse. Levantamento do CNJ a partir de dados fornecidos por tribunais até junho de 2016 mostram que em seu primeiro ano de funcionamento, as audiências de custódia detectaram mais de 5 mil alegações de violência no ato da prisão, representando mais de 5% das mais de 90 mil audiências realizadas até agora.

De acordo com Villavicencio, o aumento da criminalidade na América Latina está sobrecarregando o sistema penal com aumento na superlotação, autogoverno de facções criminosas e uso exagerado de prisões preventivas, cenário que facilita situações de abusos e maus tratos.

Os juízes brasileiros, em grande medida, estão convencidos que é preciso tomar medidas contra a tortura que surge fundamentalmente por violência policial. Esse não é o único país onde isso ocorre, essa é uma característica de toda a América Latina (VILLAVICENCIO, 2016).

O especialista da Organização das Nações Unidas (ONU) disse que o Brasil inovou ao criar um sistema nacional de combate à tortura (Lei n. 12.847/2013) e pediu que o Judiciário apoiasse o mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura para que os resultados sejam efetivos.

Ele afirmou que o mecanismo não deve ser taxado como órgão de denúncia, e sim como ferramenta para detectar problemas e fazer recomendações e sugestões:

Na América Latina, estão mais que justificados esses mecanismos nacionais de prevenção, apoiem esses senhores que estão indo contra a corrente e precisam de recursos. Esperamos que esse modelo se replique assim em outros países de nossa região (VILLAVICENCIO, 2016).

Em diálogo com os magistrados sobre o cenário carcerário e penal da América Latina, foram abordados temas como a privatização de presídios e os efeitos negativos de se responder ao apelo social pelo combate à criminalidade com o endurecimento de penas.

Os cidadãos estão pedindo mão dura sobre a segurança, e antes delitos que eram leves, hoje possuem penas muito altas. Os encarregados dos presídios já estão advertindo que o número de pessoas que ingressam no sistema prisional vai além da capacidade de construir prisões (VILLAVICENCIO, 2016).

O representante da ONU citou a dificuldade prática de enfrentar o encarceramento em massa, lembrando que o modelo brasileiro de alternativas penais criado 1984 foi copiado por outros países, mas não é aplicado na prática. Ele ainda criticou o modelo de processo imediato adotado em alguns países da América Latina, que consiste em julgar os acusados logo após a prisão em flagrante.

Segundo o professor, esse modelo está criando altos índices de autoincriminação e não está resolvendo os problemas que busca combater. “As novas modalidades processuais têm acelerados processos que podem gerar efeitos inversos ao que se busca”, ponderou.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mecanismo da audiência de custódia outrora criada da Convenção Americana sobre Direitos Humanos mais conhecido como (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 que dispõe no art. 7º, item 5: Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Todavia, só foi ratificada no Brasil em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja, depois de 46 (quarenta e seis anos) o nosso país confirmou o ponto específico do respectivo tratado assinado.

Certamente essa metodologia de tratamento para com a pessoa presa em flagrante delito é um mecanismo que visa dar eficácia nos trâmites legais entre o Estado e preso (a). É um tratamento que o órgão fiscalizador da justiça visa dar mais

celeridade e evitar a morosidade da justiça brasileira nesse ponto determinado do direito penal brasileiro.

É de grande relevância essa estrutura de audiência de custódia que utilizada atualmente pelo sistema judiciário em todo país, pois permite a pessoa presa a ampla defesa do contraditório no início do inquérito policial e por outro lado ajuda a desafogar as superlotações dos presídios.

Evidentemente é sabido que existe uma série de fatores que fazem com diversas pessoas leigas do aspecto do direito que são contra esse método, pelo fato de desconhecer a realidade do nosso ordenamento jurídico, isto é, aquelas pessoas que são literalmente desconhecedoras dos tramites legais das leis vigentes do Brasil.

Muitos mencionam, a polícia prende e a justiça solta no mesmo dia. Porém, essa realidade é um direito da pessoa presa, dependendo do crime e as circunstâncias que fora cometido. É um mecanismo que é criticado pela sociedade leiga no âmbito do direito em si.

A realidade das audiências de custódias é digna de merecimento e saudações especiais para as pessoas que são envolvidas na comunidade forense relacionada nas áreas de Processual Penal e Direito Penal, e os profissionais dos âmbitos oficiais, autoridades da segurança pública e organizações não governamentais (ONG's) concentradas para com a defesa dos Direitos Humanos.

Uma das garantias individuais, classificada em nossa Constituição entre os direitos fundamentais, ou seja, o controle jurisdicional efetivo e rápido sobre a legalidade da prisão, a audiência de custódia satisfaz outros objetivos essenciais para a boa administração da Justiça criminal, com benéfica repercussão social.

Entre eles está a desocupação das Delegacias de Polícia que, indevidamente, mantêm indiciados suspeitos de crimes por força da prisão em flagrante, em manifesto prejuízo para as atividades normais de investigação, detenção e realização de inquéritos, procurando transformar agentes de polícia e demais funcionários em improvisados guardas de presídio.

As rebeliões e as fugas que frequentemente se tornam conhecidas pelos meios de comunicação afetam não somente o conceito da administração pública como também, e principalmente, o interesse público quando a fuga de presos e a

violência empregada para manter a liberdade nas ruas constituem perigo real para todo e qualquer cidadão que involuntariamente se coloque como obstáculo à liberdade ilegalmente praticada.

Em contrapartida a audiência de custódia é um dispositivo aplicado no direito penal brasileiro e tem trago resultados satisfatório positivos para toda a sociedade e para com a própria pessoa que outrora foi presa.

Por alguma circunstância tais crimes foram cometidos, por diversos motivos, mas quando a pessoa vai presa e vê a realidade da prisão, dependendo da consciência de cada indivíduo , faz com que essa pessoa não cometa nenhum outro tipo de crime para não mais passar pela triste realidade das cadeias existentes no Brasil.

No *lato sensu* a audiência de custódia foi uns dos grandes avanços que foi elaborado pelo estado democrático de direito, em razão de que a audiência de custódia traz o princípio da economicidade para o Estado. Pois, diversas pessoas deixam de ficar presas dentro da razoabilidade do direito, e isso deixa de enfraquecer o estado financeiramente e a sociedade é quem ganha com isso. Haja vista que, o preso é um custo altíssimo para o estado e quem paga essa conta são os cidadãos.

## 7 REFERÊNCIAS

Atos Administrativos. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 213. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BANDEIRA, Anderson Rodrigues; DAHER, Caroline Gibran. **Direito Penal: A Audiência de Custódia no Modelo Processual Brasileiro** Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc\\_pos\\_graduacao\\_anderson\\_rodrigues\\_bandeira\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_pos_graduacao_anderson_rodrigues_bandeira_0.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BOAVENTURA, Thiago Henrique. **Tudo o que você precisa saber sobre Audiência de Custódia.** Disponível em: <<https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/414730318/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal. 6ª. São Paulo: Saraiva.**

CASTRO, Leonardo. Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária – Distinções. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Conceito de. **Conceito de custódia.** Disponível em: <<https://conceito.de/custodia>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia é inovação positiva, diz especialista da ONU.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82710-audiencia-de-custodia-e-inovacao-positiva-na-america-diz-especialista-da-onu>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Quem somos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

DA SILVA, Marcelo Cardozo. **A prisão em flagrante na constituição.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7316/000498160.pdf?sequenc e=1>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

DECRETO Nº 678 de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

Decreto-lei nº 3.689 de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018. G1Política. Audiência de custódia evitou a entrada de 8 mil nos presídios; entenda. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

Gazeta do povo. **A audiência de custódia e seus benefícios.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/rene-ariel-dotti/a-audiencia-de-custodia-e-seus-beneficios-arbdw9ouynbsqccvbp2jetycm>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

GOMES, Flávio Luiz. **Quais as principais diferenças entre a liberdade provisória, o relaxamento da prisão e a revogação da prisão?** Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927521/quais-as-principais-diferencas-entre-a-liberdade-provisoria-o-relaxamento-da-prisao-e-a-revogacao-da-prisao>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

Jusbrasil. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira.** Disponível em: <<https://nadiainyt.jusbrasil.com.br/artigos/504150447/audiencia-de-custodia-origem-conceito-e-seu-enquadramento-na-atual-sistematica-juridico-processual-penal-brasileira>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia: conceito, previsão normativa e finalidades.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na>>

serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/#\_ftn1>.

Acesso em: 06 mai. 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Institucional**. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>

.Acesso em: 07 mai. 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante Nº 11**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>.

Acesso em: 28 abr. 2018.